



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Ofício Circular 8/2021/CGJ-CE

Fortaleza, 20 de janeiro de 2021.

**Aos (a) Senhores (as)
Oficial (la) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará**

**Processo Administrativo nº 8504452-07.2018.8.06.0026/CGJ-CE
Assunto: Decisão/Ofício 9478-2020/CGJ/CE**

Senhor (a) Oficial (la),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça, Teodoro Silva Santos, com os cumprimentos de estilo, encaminho a Vossa Senhoria Decisão/Ofício 9478-2020/CGJCE de p.150 e parecer de p.118/126 e despacho/ofício 7830-2020/CGJCE de p.142/143, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Atenciosamente,

Luana Lima de Souza Oliveira
Diretora-Geral da Corregedoria-Geral de Justiça/CE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA**

Processo Administrativo n. 8504452-07.2018.8.06.0026

Unidade de origem: Corregedoria-Geral da Justiça.

Interessados: 1º e 2º Offícios de Registro de Distribuição de Protestos de Títulos da Comarca de Fortaleza.

Assunto: cobrança de emolumentos – análise da vigência e validade dos códigos 001007 e 001008.

PARECER

Em evidência, Consulta formalizada pelos Titulares do 1º e 2º Offícios de Registro de Distribuição de Protestos de Títulos da Comarca de Fortaleza, objetivando esclarecimentos acerca das Notas Explicativas das regras de cobrança de custas definidas nas Tabelas de Emolumentos relacionadas na Lei Estadual n. 14.283, de 29/12/2008, constantes do Provimento n. 16/2018/CGJ/CE.

Rogam, ao mesmo tempo, os Postulantes, pela criação de novas alíneas às aludidas Notas Explicativas, pedido esse que, inclusive, já foi apreciado pela CGJ/CE, já tendo aquela Casa Censora elucidado a questão quanto à viabilidade ou impossibilidade jurídica das propostas por eles apresentadas, com exceção de uma delas, qual seja, “a regulamentação das cobranças de custas através dos códigos 001007 e 001008”, por entender, o Órgão Correicional, tratar-se, esta última proposta, de matéria afetada à competência exclusiva da Presidência deste Tribunal.

Em suma, é o Relatório. Ao parecer.

Conforme exposto alhures, um dos questionamentos suscitados pelos Requerentes diz respeito à supressão dos códigos 001007 e 001008 das Notas Explicativas do Provimento n. 16/2018, disponibilizado no DJe de 24/08/2018. Neste específico ponto, por envolver, a controvérsia, a instituição de cobrança de custas e emolumentos, a Corregedoria-Geral da Justiça submeteu o presente pedido à apreciação da Presidência para que esta se manifeste, exclusivamente, acerca da efetiva vigência e validade dos aludidos códigos.

Ou seja, na espécie, a controvérsia gira em torno da possibilidade de regulamentação no Provimento n. 16/2018/CGJ/CE da cobrança de custas pelos serviços notariais e registrais através dos códigos 001007 e 001008, instituídos, respectivamente, pelo Provimento n. 04/99-TJCE, de 27 de abril de 1999 e pela Resolução n. 01/99, de 4 de janeiro de 1999.

Em palavras outras: a questão posta em debate cinge-se à confirmação ou não da efetiva vigência e validade dos códigos 001007 e 001008, criados originariamente por normas administrativas deste Tribunal de Justiça, Provimento n. 04/99 e Resolução n. 01/99, que, respectivamente, os introduziu nas tabelas de emolumentos e disciplinou os respectivos serviços, ambos instrumentos normativos sem poder para instituição de tributos, como bem observou a CGJ/CE e complementou a Gerência de Receitas, pertencente à estrutura da Secretaria de Finanças, por ocasião de sua manifestação (fl. 113).

Como bem o disse a Coordenadoria de Controle das Unidades Extrajudiciais – COCEX, *“Os valores estabelecidos no código 001007, originariamente seriam pelo serviço de registro de comunicações recebidas dos Oficiais de registro de títulos e documentos acerca dos atos por eles registrados, com base na parte final do inciso I, do art. 13 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994”*.

E que: “os valores do código 001008 seriam para registro de comunicações recebidas dos tabelionatos de notas referentes a escrituras que pactuassem transações imobiliárias”.

Ocorre que a Lei Estadual n. 13.573, de 17 de janeiro de 2005, ao atualizar os valores dos emolumentos dos serviços notariais e de registro do Estado do Ceará, manteve em seu Anexo Único os aludidos códigos, limitando-se, porém, a descrever o serviço do código 001007 genericamente como “Distribuição de documentos” e, quanto ao serviço do código 001008, fez referência ao mesmo apenas como “Registro de cada ato de que trata a Resolução nº 01/99”.

Sobre o assunto, merecem destaque os esclarecimentos já prestados pelo Juiz Corregedor Auxiliar, Demétrio Saker Neto (Parecer n. 018/2019 – GAB5/CGJCE, fls. 48-52). Confira-se:

[...] Em relação ao código 001007 (distribuição de documentos), **não se tem notícia da aplicabilidade de tal dispositivo, uma vez que foi criado através do Provimento n. 04/99 do TJCE, sendo, portanto, discutível a validade de tributo instituído nesta via administrativa.**

Quanto ao código 001008, criado pela Resolução n. 01/99, de 4 de janeiro de 1999, teria por objetivo o registro de comunicações recebidas dos tabelionatos de notas vinculados a escrituras públicas que pactuassem transações imobiliárias. Consoante entendimento da COCEX (fl. 22), ao qual ora se ratifica, **imprescindível verificar a possível revogação implícita da matéria, em virtude do surgimento da Lei Estadual n. 13.573/2005. Apesar de manter na tabela os códigos dos aludidos emolumentos, a lei não esclareceu em qual finalidade eles seriam aplicáveis.**

Bem de ver, de acordo com a COCEX e com o Juiz Corregedor Auxiliar Parecerista, duvidável a validade de tributo instituído pelo Provimento n. 04/99-TJCE. Entretanto, ao que parece, esse normativo criou o código 001007, objetivando regulamentar a parte final do inciso I do art. 13 da Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, segundo a qual compete aos oficiais de registro de distribuição registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes.

Certo é que não se tem notícia se houve a aplicabilidade do serviço do código 001007 desde a sua instituição, não se sabendo se esse registro, em algum momento, chegou a sequer ser iniciado, *“vez que, na prática, na distribuição realizada pelas serventias não há distinção entre título e documento quanto à incidência de custas pelo código 001001 da tabela”*.

Isso, aliás, foi dito também pelos próprios Requerentes, segundo os quais, o ato 001001 sempre foi utilizado para a distribuição tanto de título quanto de documento para protesto, prática, essa, realizada há mais de 25 anos, esvaziando, portanto, a finalidade do código 001007.

Pelo que se vê, ousamos afirmar, a cobrança dos valores de custas por meio dos códigos 001007 e 001008 ou nunca foi implementada ou, de outra forma, caiu no desuso.

Contudo, eventual desuso da norma não traduz hipótese de revogação. Até porque tais códigos foram formalmente incluídos na Tabela de Emolumentos da Lei Estadual n. 13.573/2005, que os referendou. No entanto, percebe-se que referida Lei se contrapôs à finalidade originária do serviço do código 001007, prevista no Provimento n. 04/99, podendo-se falar aqui, que houve uma revogação parcial, já que a Lei manteve o Código, atribuindo-lhe, porém, um novo serviço para a cobrança, qual seja, a “Distribuição de documentos”, e não mais o serviço de “registro de comunicações recebidas dos Oficiais de registro de títulos e documentos”. Em contrapartida, recepcionou integralmente a Resolução n. 01/99, mantendo o código 001008 com o mesmo serviço antes instituído por aquela Resolução, vez que vinculou-o expressamente ao “Registro de cada ato de que trata a Resolução nº 01/99”.

Indo mais além, não se pode perder de vista que tais códigos também foram mantidos na Tabela de Emolumentos da Lei Estadual n. 14.283/2008, nos mesmos moldes do que já estabelecido pela Lei Estadual n. 13.573/2005.

Encontrando-se, referidas Leis, em seu pleno vigor, é acertado dizer que também permanecem perfeitamente vigentes os atos nelas disciplinados, inclusive, os códigos 001007 e 001008 para a cobrança de custas nos termos por elas regulamentados.

Com efeito, um ato administrativo ou uma lei somente podem deixar de ser válidos se forem revogados ou, por outro lado, quando editados por um curto período de tempo, este já se tenha escoado.

O fato de uma lei existir, mas não ser executada ou não ser aplicado um ato por ela regulamentado, não significa dizer que a lei ou o ato tenha perdido a sua eficácia. O costume não revoga nem derroga a lei. O desuso tampouco. Uma lei só pode ser revogada por outra lei. Pelo princípio da continuidade, estampado no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657\42), *“Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”*, não bastando a simples alegação do seu desuso para que o juiz deixe de aplicar a lei.

Nesse sentido, merece destaque a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, segundo a qual *"A lei tem, com efeito, em regra, caráter permanente: mantém-se em vigor até ser revogada por outra lei"*, de sorte que, *"A norma em desuso não perde, só por esse motivo, enquanto não for revogada por outra, a eficácia jurídica"*.

Sabe-se, igualmente, que uma lei pode ter vigência e não ter validade, uma vez que a validade consiste na sua compatibilidade com a Constituição Federal.

Na espécie, o desuso da cobrança de custas através dos códigos 001007 e 001008, por ser habitualmente inaplicada, faz letra morta (sem utilidade) os dispositivos das Leis que a regulamentam, os quais, no entanto, continuam válidos e vigentes, porém, repita-se, sem nenhuma aplicabilidade.

Se a revogação é ato discricionário e refere-se ao mérito administrativo (oportunidade e conveniência), os atos em desuso, obsoletos ou sem aplicabilidade poderão, a qualquer tempo, ser revogados para o aprimoramento dos serviços desatualizados que ocasionam excesso de burocracia na rotina dos serviços públicos.

In casu, tratando-se de normativos editados há mais de uma década e, ainda, diante da necessidade de revisar parâmetros e estabelecer novos critérios para o aprimoramento dos serviços extrajudiciais, é recomendável à CGJ/CE averiguar se, a essa altura, os referidos códigos ainda possuem alguma utilidade relevante para a cobrança dos serviços neles discriminados.

Ou, de outro modo, verificar se o tom assumido pelos mesmos (001007 e 001008) é de uma formalização exacerbada, ou quem sabe, de pura redundância e, em nada pragmático, em desconformidade às exigências traçadas pelo Provimento n. 16/2018/CGJ/CE, que uniformizou, compilou e atualizou o Anexo VI do Código de Normas do Serviço Notarial e Registral (instituído pelo Provimento n. 08/2014/CGJ/CE), que foi acrescentado pelo Provimento n. 14/2018/CGJ/CE (DJe, 29/06/2018).

Caso constatada, pelo Órgão Correicional, a necessidade de revogação dos códigos 001007 e 001008, convém acrescentar que somente por lei se pode dispor sobre a efetiva revogação desses atos, por terem sido os mesmos confirmados e incluídos nas Tabelas de Emolumentos das Leis Estaduais ns. 13.573/2005 e 14.283/2008, passando a ser partes delas integrantes, em pleno vigor.

Repita-se, de acordo com a inteligência do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, "*a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*". Dito de outra forma: uma lei só pode ser revogada por outra lei.

Ante o exposto, outra conclusão não se arreda a esta Consultoria, senão reconhecer a efetiva vigência e validade dos códigos 001007 e 001008, cuja extinção exige revogação dos dispositivos daquelas Leis Estaduais que os recepcionaram.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza-CE, 25 de junho de 2020.



Maria de Fátima Bastos Leitão Martins
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.
Data supra.



Luis Lima Verde Sobrinho
Consultor Jurídico da Presidência



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo Administrativo n. 8504452-07.2018.8.06.0026

Unidade de origem: Corregedoria-Geral da Justiça.

Interessados: 1º e 2º Ofícios de Registro de Distribuição de Protestos de Títulos da Comarca de Fortaleza.

Assunto: cobrança de emolumentos – análise da vigência e validade dos códigos 001007 e 001008.

DECISÃO

Vistos etc.

Vem ao exame desta Presidência discussão acerca da efetiva vigência e validade da cobrança de custas pelos serviços notariais e registrais através dos códigos 001007 e 001008, instituídos, respectivamente, pelo Provimento n. 04/99-TJCE, de 27 de abril de 1999 e pela Resolução n. 01/99, de 4 de janeiro de 1999.

Revelando os autos que os códigos em questão foram incluídos nas Tabelas de Emolumentos das Leis Estaduais ns. 13.573/2005 e 14.283/2008, permanecem os mesmos válidos e vigentes, enquanto não sofrerem, referidas Leis, revogação no que tange a esses dispositivos.

Dessa forma, aprovo o parecer, incorporando-o a esta decisão por adoção da técnica da motivação por referência ou por remissão, que, na diretiva reiterada do STF, “reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional”, “compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República” (AgReg no RE 790.913 DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10/03/2015).

Assim, elucidadas as questões atinentes à vigência e validade dos códigos 001007 e 001008, determino o encaminhamento destes autos à Corregedoria-Geral da Justiça.

Expedientes de estilo.

Fortaleza, 25 de junho de 2020

DESEMBARGADOR WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Pedido de Providências nº 8504452-07.2018.8.06.0026

Assunto: Cobrança de emolumentos – vigência e validade dos códigos 001007 e 001008

Interessados: Cartórios do 1º e 2º Ofício de Registro de Distribuição de Protesto de Títulos da Comarca de Fortaleza/CE

DESPACHO/OFÍCIO Nº 7830 /2020/CGJCE

Trata-se de consulta formulada pelos titulares do 1º e 2º Ofício de Registro de Distribuição de Protestos de Títulos da Comarca de Fortaleza, com objetivo de autorizar a cobrança de busca (ato 001006) em conjunto com a realização de todos os atos de registro realizados nas serventias interessadas, assim como alterações às notas explicativas do provimento 16/2018-CGJ-CE.

Acerca do Ponto 3 do requerimento inicial, ressalta-se que a alteração requerida foi realizada através da publicação do Provimento nº 08/2019/GJCE (DJe 13/06/2019), que alterou o Provimento nº 16/2018/CGJCE e passou a autorizar a cobrança do código 1001 por ocasião da distribuição do título ou documento para protesto.

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará apresentou informações, às fls. 118/126 do e-SAJADM-CPA, acerca do Ponto 6 do requerimento inicial, sobre a vigência dos códigos 1007 e 1008 da tabela de emolumentos.

Submetidos os autos à Coordenadoria de Organização e Controle das Unidades Extrajudiciais, foi colacionada despacho/ofício nº 654/2020 atualizada, e que aduz, no essencial, *in verbis* :

(...)

Sobre o Ponto 6, o Corregedor-Geral da Justiça submeteu o tema à análise da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (fls. 56/63), que em resposta encaminhou a Decisão de fls. 118/126. No decisório, o Presidente atestou a vigência dos códigos 1007 e 1008 da tabela de emolumentos, contudo, recomendou que fossem averiguados por esta Casa Censora a utilidade e relevância da manutenção, vez que tais dispositivos foram editados a mais de uma década, confira-se:

(...) In casu, tratando-se de normativos editados há mais de uma década e, ainda, diante da necessidade de revisar parâmetros e estabelecer novos critérios para o aprimoramento dos serviços extrajudiciais, é recomendável à CGJ/CE averiguar se, a essa altura, os referidos códigos ainda possuem alguma utilidade relevante para a cobrança dos serviços neles discriminados.

Ou, de outro modo, verificar se o tom assumido pelos mesmos (001007 e 001008) é de uma formalização exacerbada, ou quem sabe, de pura redundância e, em nada pragmático, em desconformidade às exigências traçadas pelo Provimento n. 16/2018/CGJ/CE, que uniformizou, compilou e atualizou o Anexo VI do Código de Normas do Serviço Notarial e Registral (instituído pelo Provimento n. 08/2014/CGJ/CE), que foi acrescentado pelo Provimento n. 14/2018/CGJ/CE (DJe, 29/06/2018).

Caso constatada, pelo Órgão Correicional, a necessidade de revogação dos códigos 001007 e 001008, convém acrescer que somente por lei se pode dispor sobre a efetiva revogação desses atos, por terem sido os mesmos confirmados e incluídos nas Tabelas de Emolumentos das Leis Estaduais ns. 13.573/2005 e 14.283/2008, passando a ser partes delas integrantes, em pleno vigor.

Desse modo, encaminhem-se cópia das fls. 118/126 do e-SAJADM-CPA aos Cartórios do 1º e 2º Ofício de Registro de Distribuição de Protesto de Títulos da Comarca de Fortaleza/CE para ciência .

À Gerência Administrativa para providências.

Fortaleza, ____ de _____ de 2020.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça

TEODORO SILVA Assinado de forma digital
por TEODORO SILVA
SANTOS:101849 SANTOS:10184937353
37353 Dados: 2020.10.29
16:07:56 -03'00'



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Pedido de Providências nº: 8504452-07.2018.8.06.0026

Assunto: Cobrança de emolumentos – vigência e validade dos códigos 001007 e 001008

Interessado: Cartórios do 1º e 2º Ofício de Registro de Distribuição de Protesto de Títulos da Comarca de Fortaleza/CE

DECISÃO/OFÍCIO Nº 9478 /2020/CGJ/CE

Trata-se de consulta formulada pelos titulares do 1º e 2º Ofício de Registro de Distribuição de Protestos de Títulos da Comarca de Fortaleza, com objetivo de autorizar a cobrança de busca (ato 001006) em conjunto com a realização de todos os atos de registro realizados nas serventias interessadas, assim como alterações às notas explicativas do provimento 16/2018-CGJ-CE.

Determino a expedição de ofício circular a todas as serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, via PEX, com cópia da informação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (fls. 118/126 do e-SAJADM-CPA) e do Despacho/Ofício nº 7830/2020/CGJCE (fls. 142/143 do e-SAJADM-CPA) para ciência.

À Gerência Administrativa para expedientes.

Fortaleza, _____ de _____ de 2020.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça